RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.884 - SP (2019/0146486-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE	:	JOSE CARLOS SARTORI
RECORRENTE	:	VITORINO ANTONIO DOS SANTOS
RECORRENTE	:	JACOMO EMILIO MASSARIOLLI
RECORRENTE	:	ELISEU ALEIXO
RECORRENTE	:	DIRCEU DELGADO GOMES
RECORRENTE	:	REGINA MARIA BERTOLDO
RECORRENTE	:	JADES ANTONIO ANGELI
RECORRENTE	:	MARCOS ANTONIO ANGELI
RECORRENTE	:	RENATA PERES FERNANDES
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
		WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
RECORRIDO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	NATÁLIA PEREIRA COVALE - SP302427
AGRAVANTE	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	NATÁLIA PEREIRA COVALE - SP302427
AGRAVADO	:	SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS SARTORI
AGRAVADO	:	VITORINO ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	JACOMO EMILIO MASSARIOLLI
AGRAVADO	:	ELISEU ALEIXO
AGRAVADO	:	DIRCEU DELGADO GOMES
AGRAVADO	:	REGINA MARIA BERTOLDO
AGRAVADO	:	JADES ANTONIO ANGELI
AGRAVADO	:	MARCOS ANTONIO ANGELI
AGRAVADO	:	RENATA PERES FERNANDES
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
		WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **Sebastião Rodrigues dos Santos e outros**, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 285):

> *POLICIAIS MILITARES. Quinquênios e sexta-parte sobre os vencimentos integrais de período anterior ao ajuizamento de mandado de segurança coletivo por associação de policiais militares. Não cabe impor prévia liquidação somente para efeito do valor da causa ou da competência do Juizado Especial.*

Indeferimento da petição inicial afastado, com julgamento da causa nos termos do artigo 1013, § 3º, do Código de Processo Civil atual. Prova exclusivamente documental e defesa de mérito deduzida com a resposta ao recurso de apelação. Ação proposta por policiais militares da ativa e por inativos. Ilegitimidade passiva de SPPREV, que não respondia pelos encargos das aposentadorias dos autores no período a que se refere a postulação, de 29-08-2003 a 28-08-2008. Não ocorrência do trânsito em julgado no mandado de segurança coletivo que não constitui óbice à demanda pelo período anterior ao seu ajuizamento, dispensada certidão a respeito. Não é caso de suspensão do processo porque haverá nova incursão no pedido e na causa de pedir, atendendo, ainda, à garantia de inafastabilidade da jurisdição. Ressalvado entendimento em contrário, adota- se a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, pela interrupção da prescrição com o ajuizamento do mandado de segurança coletivo, cujo prazo voltará a fluir, pela metade, após o trânsito em julgado no referido processo.

Legitimidade ativa. Repercussão geral que não abrange essa hipótese.

Legitimidade extraordinária da associação no mandado de segurança coletivo. Não se exige autorização expressa dos associados, nem comprovação do momento da filiação e tampouco apresentação de rol dos associados. Toda a categoria é beneficiada. Matéria de fundo. Quinquênios e sexta parte. Incidência sobre todas as verbas não eventuais que integram a remuneração regular dos servidores e os proventos de aposentadoria.

Cabimento. Regramento do artigo 129 da Constituição do Estado aplicável também aos servidores militares. Norma de superior hierarquia que prevalece sobre o dimensionamento mais restrito da Lei Complementar 731/1993. Adicional de Insalubridade e Adicional de Local de Exercício que integram a remuneração dos policiais militares em caráter regular e serão considerados para efeito dos quinquênios e da sexta-parte. Recomposição das correspondentes diferenças dos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo. Para evitar repetição de embargos de declaração com objetivo de acesso aos tribunais superiores, são abordados os questionamentos que neles vêm sendo formulados. Recurso parcialmente provido para, afastando o indeferimento da petição inicial e extinguindo o processo, por ilegitimidade passiva, em relação a SPPREV, julgar procedente a demanda somente em relação ao Estado.

Opostos embargos de declaração, não foram conhecidos (fls. 354/356).

Sustentam as partes recorrentes, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 240 do CPC/15 c/c o art. 405 do Código Civil, ao argumento de que *"o termo inicial dos juros de mora deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora do mandado de segurança que a embasou, porquanto é este o momento em que se constituição em mora do devedor quanto ao pagamento dos efeitos patrimoniais vindicados"* (fl. 368).

Por fim, requerem o provimento do recurso especial, *"com o fito de reformar o v. acórdão ora combatido, para fixar a data da notificação da autoridade coatora no* writ *coletivo como termo inicial dos juros de mora na presente ação ordinária de cobrança, pois é o momento em que se efetiva a interrupção do prazo prescricional e a evidente constituição em mora do devedor"* (fls. 374/375).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação merece prosperar.

Como relatado, restou consignado, no acórdão recorrido, que os juros de mora devem ser contados a partir da citação realizada no âmbito da subjacente ação ordinária de cobrança.

Ocorre que, ao assim decidir, o Tribunal de origem deu à controvérsia solução diversa daquela fixada na jurisprudência desta Corte, no sentido de que *"o termo inicial dos juros de mora, consequentes de ação de cobrança dos valores pretéritos ao mandado de segurança, é o momento em que a autoridade coatora é notificada no writ"* (**AgInt no REsp 1.711.432/DF**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/08/2018).

ANTE O EXPOSTO, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para reformar em parte o acórdão recorrido, a fim de fixar como termo inicial dos juros de mora, a data da notificação da autoridade apontada como coatora no referido Mandado de Segurança Coletivo 0600593-40.2008.8.26.0053, **mantida** a distribuição do ônus da sucumbência na forma fixada nas Instâncias ordinárias.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator